

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2008

Cria o Programa de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde no âmbito de todo o Território Nacional

Autor: Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise cria o Programa Gratuito de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde, objetivando: garantir o cadastramento nas unidades de saúde, para um melhor acompanhamento e agendamento de consultas; orientações com intuito preventivo; e atendimento geriátrico e gerontológico e domiciliar para os idosos impossibilitados de se locomover.

Prevê que as despesas correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Determina, ainda, ao Poder Executivo o papel de acompanhar e fiscalizar o determinado na Lei.

Sustenta sua proposta, destacando a importância do Programa para fazer frente à tendência do envelhecimento da população e para fazer cumprir o previsto no Estatuto do Idoso, que define como papel do Estado garantir a proteção à vida e à saúde desse grupo populacional.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Na comissão de Finanças e Tributação foi observado que o único senão com relação ao projeto diz respeito ao fato de se atribuir somente à União a responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes da aplicação da lei. O financiamento do SUS, por força da Constituição Federal, cabe aos três entes federados.

Para corrigir essa imperfeição, foi apresentada emenda de adequação, pela qual se estabelece que a aplicação da lei dar-seá com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei. Tendo sido aprovado por unanimidade o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.045, de 2008, com a modificação produzida pela emenda de adequação.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, incisos I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, não há reparos ao projeto de lei e a Emenda da CFT.

No que tange à técnica legislativa, vê-se que tanto o projeto de lei quanto a Emenda da CFT não merecem reparos.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3045 de 2008, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
Relator